



ATA N.º 011

----- Ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Vimioso, realizada no dia dezasseis do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois.

----- No dia dezasseis do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, pelas nove horas e trinta minutos, encontrando-se presentes os Senhores António Jorge Fidalgo Martins, António dos Santos João Vaz, Debora Fernandes Alves, Carina Machado Lopes e Manuel Pascoal Lopes Padrão, respetivamente Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Vimioso, comigo, António Alberto Lopes Coelho, Técnico Superior desta câmara municipal e seu secretário, teve lugar a reunião referida, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho, adiada por motivos de agenda externa do Senhor Presidente da Câmara.

----- À hora referida o Senhor Presidente da Câmara declarou aberta a reunião.

----- **ORDEM DO DIA**

----- **APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR - ATA N.º 09:**

----- Posta à aprovação a Ata n.º 09 da reunião ordinária anterior, realizada no dia vinte e nove de abril, foi deliberado, por unanimidade, aprová-la.

----- **APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - ATA N.º 010:**

----- Posta à aprovação a Ata n.º 010 – Extraordinária - realizada no dia nove de maio, foi deliberado, por unanimidade, aprová-la.

----- **SITUAÇÃO FINANCEIRA** -----

----- **RESUMO DIÁRIO DA TESOUREARIA:** Presente o resumo diário da tesouraria, do dia treze do mês corrente, verificou-se existir um total de disponibilidades financeiras no valor de 3 864 562,67 euros.

----- **PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS – ANO 2022**

----- **ALTERAÇÃO N.º 10 – ALTERAÇÃO PERMUTATIVA N.º 05:** Presente a alteração em epígrafe no valor total de 58 040,00 Euros, foi explicado pelo Senhor Presidente o motivo desta alteração, propondo a sua aprovação.

----- Foi deliberado, por unanimidade, aprová-la.

----- **ORÇAMENTO DA RECEITA E DA DESPESA – ANO 2022**



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

----- **MODIFICAÇÃO N.º 10 – ALTERAÇÃO PERMUTATIVA N.º 07 AO ORÇAMENTO DA DESPESA:** Presente a alteração em epígrafe do valor total de 49 630,00 Euros, correspondendo 35 000,00 Euros a despesas correntes e 14 630,00 Euros a despesas de capital, foi explicada pelo Senhor Presidente o motivo desta alteração.

----- Foi deliberado, por unanimidade, aprová-la.

----- **TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA OS MUNICÍPIOS – Lei n.º 73/2013 de 03/09:** Presente a informação n.º 070/DF, datada do dia 04 do mês corrente onde se refere que nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da lei em epígrafe, são inscritos, anualmente, na Lei do Orçamento de Estado os montantes das transferências financeiras correspondentes às receitas municipais.

----- O n.º 3 do artigo 31.º do mesmo diploma define que cada município, através do seu órgão executivo, pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do referido artigo 25.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 90% do Fundo de Equilíbrio Financeiro – FEF - , devendo para o efeito, o município, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, informar, anualmente, a *DGAL* - Direção Geral das Autarquias Locais, até 30 de junho do ano anterior, a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, considerando-se de 90%, no caso de ausência de informação.

----- No mesmo âmbito informa que o n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013 determina que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente, acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo.

----- Face ao teor da informação em apreço foi deliberado, por unanimidade, optar para o próximo orçamento municipal, que a percentagem do FEF a transferir no âmbito do Orçamento de Estado, se considere receita corrente a percentagem máxima permitida, correspondente a 90%, e que a receita de capital seja o correspondente a 10%, sendo esta a deliberação que deve ser comunicada à Direção Geral das Autarquias Locais.

----- **EMPREITADAS E OBRAS PÚBLICAS** -----

----- **AUTOS DE MEDIÇÃO DE TRABALHOS PAGOS NO ÂMBITO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS:** O Senhor Presidente deu conhecimento que, no âmbito das delegações de competências que lhe foram delegadas por este órgão, procedeu ao pagamento do seguinte auto de medição de trabalhos, referente à seguinte obra:

- **Reabilitação de Edifícios das Antigas Escolas Primárias – Escola Primária de Campo de Vímoras** – Auto n.º 12 de trabalhos normais, datado do dia seis de abril do mês findo, do valor de 3040,00 Euros.

----- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** -----

----- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURAS E COBRANÇAS DE TODOS OS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, DRENAGEM DE ESGOTOS E RECOLHA DE R.S.U. NO MUNICÍPIO DE VIMIOSO - Cobranças - Relatório do período de 21 de março a 20 de abril 2022-Fatura n.º 5670118645, no valor 3428,59 Euros:** Presente a informação n.º 153/ (SOSB-A), datada do dia nove do mês corrente, relativa ao relatório em epígrafe, emitido pela prestadora do referido serviço, a firma A.G.S., reportando que, de acordo com os dados apresentados nos termos da fórmula aplicável e face à taxa efetiva das cobranças, a prestação dos serviços se cifrou na ordem de 90,20%, do total das cobranças previstas.



----- Ponderado o teor da informação, foi deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento do teor da mesma, aprovar o relatório e pagar a fatura.

----- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TODAS AS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS A ELAS ASSOCIADAS DO MUNICÍPIO DE VIMIOSO – (3 ETAR'S CLÁSSICAS, 25 ETAR'S COMPACTAS E 15 ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS (2021-2023) - Relatório relativo ao período de 01 a 31 do mês de março de 2022 - Fatura n.º 5670118576 no valor 19 781,99 Euros:** Foi presente a informação n.º 152/ SOSB.A, datada do dia nove do mês corrente, relativa ao relatório em epígrafe, emitido pela prestadora do referido serviço, a firma A.G.S., reportando que o serviço foi prestado com regularidade, nada havendo a relevar de anormal.

----- Foi deliberado, por unanimidade, aprovar o relatório e proceder ao pagamento da fatura apresentada pela prestadora do serviço.

----- **ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO** -----

----- **REABILITAÇÃO / RECONSTRUÇÃO DA ANTIGA ESCOLA PRIMÁRIA DE ARGOZELO PARA QUARTEL DA G.N.R. – Projeto de arquitetura:** Foi presente a informação sem referência, datada do dia dez do mês em curso, relativa à análise do projeto em título.

----- Conclui a informação em apreço que o projeto em análise reúne as condições necessárias para ser aprovado, devendo, contudo, proceder-se à harmonização da área de implantação prevista em projeto com a constante da caderneta predial matricial.

----- Ponderado o teor da informação analisada, foi deliberado, por unanimidade, aprovar o projeto em apreciação e promover a devida harmonização das áreas referidas.

----- **CERTIDÕES:**

----- **Isabel Maria Marcos Fernandes Pinto - Certidão de Idade de Prédio Urbano:** Presente um requerimento da requerente em título, alegando a qualidade de proprietária do prédio inscrito, em seu nome, na Matriz Predial Urbana da União das Freguesias de Algosos, Campo de Víboras e Uva sob o artigo 1355, sito na Rua do Caminho do Campo, em Algosos, requer que seja certificado que aquele prédio foi construído antes de 1992, não lhe sendo por este facto aplicado o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

----- Analisada neste sentido a informação interna s/refª, da DPUO, datada do dia 10 do mês em curso, onde se refere que, da Caderneta Predial daquele prédio, emitida pelos Serviços de Finanças de Vimioso, se verifica que ao prédio foi atribuído, no ano de 2021, um coeficiente de vetustez de 0,75, o que, segundo as normas do CIMI, significa que foi atribuído ao mesmo uma idade entre 26 e 40 anos, o que induz que a sua construção tenha ocorrido em data entre 1981 e 1995.

----- Refere, complementarmente, a informação em apreciação, que consultado o arquivo de obras não foi possível encontrar qualquer licença para o referido prédio, contudo, em visita ao local constata-se que o prédio identificado tenha tido génese anterior a 1992

----- Salienta ainda o parecer que, no que respeita à aplicação do RGEU na então Freguesia de Algosos, de acordo com a deliberação desta câmara municipal do dia 20/05/2002, este regulamento só se aplicou a partir de 21/02/1992.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

----- Face ao exposto na informação analisada e documentos juntos foi deliberado, por unanimidade, certificar que o prédio em causa teve construção em data anterior a 21/02/1992.

----- **Ana Maria Rego Sá Morais - Certidão de Idade de Prédio Urbano:** Foi presente um requerimento da requerente em título, alegando a qualidade de proprietária do prédio inscrito na Matriz Predial Urbana da Freguesia de Santulhão sob o artigo 672, sito na Rua Direita, n.º 72, nesta localidade, requer que seja certificado que aquele prédio foi construído antes de 1982, não lhe sendo por este facto aplicado o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

----- Analisada neste sentido a informação interna s/refª, da DPUO, datada do dia 02 do mês em curso, que conclui que da Caderneta Predial daquele prédio, emitida pelos Serviços de Finanças de Vimioso, se verifica que ao prédio foi atribuído, no ano de 2012, um coeficiente de vetustez de 0,75, o que, segundo as normas do CIMI, significa que foi atribuído ao mesmo uma idade entre 26 e 40 anos, o que induz que a sua construção tenha ocorrido em data entre 1972 e 1986.

----- Refere, complementarmente, a informação em apreciação, que consultado o arquivo de obras foi possível encontrar uma licença válida até 16/02/1979, para construção de uma casa de habitação correspondente ao referido prédio.

----- Mais refere que, em visita ao local constatou-se que o prédio identificado teve génese anterior a 1982.

----- Salienta ainda o mesmo parecer que, no que respeita à aplicação do RGEU, na Freguesia de Santulhão, de acordo com a deliberação desta câmara municipal do dia 20/05/2002, este regulamento só se aplicou a partir de 01/01/1982.

----- Face ao exposto na informação analisada e documentos juntos foi deliberado, por unanimidade, certificar que o prédio em causa teve construção em data anterior a 21/02/1982.

----- **Horácio Eduardo Eiras Miguel - Certidão de Idade de Prédio Urbano:** Foi presente um requerimento do munícipe em título requerendo, na qualidade de cabeça de casal da herança de seu pai, José Francisco Eiras Miguel, que o prédio inscrito na herança, na Matriz Predial Urbana da União das Freguesias de Algosos, Campo de Víboras e Uva sob o artigo 609, sito na Rua do Caminho do Campo, em Algosos, que seja certificado que aquele prédio foi construído antes de 1992, não lhe sendo por este facto aplicado o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

----- Analisada neste sentido a informação interna s/refª, da DPUO, datada do dia 22 do mês findo, a qual conclui que, da Caderneta Predial daquele prédio, emitida pelos Serviços de Finanças de Vimioso, se verifica que ao prédio foi atribuído, no ano de 2012, um coeficiente de vetustez de 0,75, o que, segundo as normas do CIMI, significa que foi atribuído ao mesmo uma idade entre 26 e 40 anos, o que induz que a sua construção tenha ocorrido em data entre 1972 e 1986.

----- Refere, complementarmente, a informação em apreciação, que consultado o arquivo de obras não foi possível encontrar qualquer licença para o referido prédio, contudo em visita ao local constatou-se que o prédio identificado tenha sido construído em data anterior a 1992.

----- Salienta ainda o mesmo parecer que, no que respeita à aplicação do RGEU, na então Freguesia de Algosos, de acordo com a deliberação desta câmara municipal do dia 20/05/2002, este regulamento só se aplicou a partir de 21/02/1992.

----- Face ao exposto na informação analisada e documentos juntos foi deliberado, por unanimidade, certificar que o prédio em causa teve construção em data anterior a 21/02/1992.



----- **Adília das Neves Ruço Martins - Certidão de Idade de Prédio Urbano:** Foi presente um requerimento da munícipe em título, na qualidade de cabeça de casal da herança de **Ascenção das Neves Ruço Martins**, requerendo, nesta qualidade, que se certifique que o prédio inscrito na herança, na Matriz Predial Urbana da União das Freguesias de Matela sob o artigo 738, sito na Rua da Igreja desta Freguesia, foi construído antes de 1982, não lhe sendo por este facto aplicado o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

----- Analisada neste sentido a informação interna refª 157/(SOSB), da DPUO, datada do dia 10 do mês em curso, que conclui que, da Caderneta Predial daquele prédio, emitida pelos Serviços de Finanças de Vimioso, se verifica que ao prédio foi atribuído, no ano 2012, um coeficiente de vestustez de 0,65, o que, segundo as normas do CIMI, significa que foi atribuído ao mesmo uma idade entre 41 e 50 anos, o que induz que a sua construção tenha ocorrido em data entre 1962 e 1971.

----- Refere, complementarmente, a informação em apreciação, que consultado o arquivo de obras foi encontrado o processo de reconstrução de uma casa de habitação com r/c e 1.º andar com licenciamento válido até 05/02/1977, referente ao prédio em causa.

----- Salienda ainda o mesmo parecer que, no que respeita à aplicação do RGEU, na Freguesia de Matela, de acordo com a deliberação desta câmara municipal do dia 20/05/2002, este regulamento só se aplicou a partir de 21/02/1992.

----- Face ao exposto na informação analisada e documentos juntos foi deliberado, por unanimidade, certificar que o prédio em causa teve construção em data anterior a 1982, como requerido.

----- **Maria Alice Torrão Ratão Martins - Constituição de Compropriedade:** Presente o pedido da munícipe em título, requerendo, na qualidade de Cabeça de Casal da Herança de José Henrique Ratão, para efeitos de partilha, a emissão de certidão favorável à constituição de compropriedade sobre o prédio inscrito na Matriz Predial Rústica da União das Freguesias de Vale de Frades e Avelanoso sob o artigo 2485.

----- Analisada a informação interna sem referência, datada do dia 10 do mês em curso, que conclui que a certidão requerida tem como objetivo a celebração de uma escritura de partilha da herança, visando a ampliação do número de compartes sem parcelamento físico, não inviabilizando qualquer exploração económica, situação diferente daquela que a Lei n.º 94/2015, de 02/09, pretende salvaguardar nos termos do n.º 2 do artigo 54.º, sendo que o pedido não se enquadra no âmbito das medidas preventivas desta lei, pelo que é passível de emissão do parecer favorável ao solicitado, e emissão da respetiva certidão.

----- A Senhora Vereadora Débora Alves sobre o assunto declarou votar contra, referindo:

“ Quanto a este ponto subscrevo na íntegra o parecer jurídico da CCDRC Número: DSAJAL 175/07, da Maria José L. Castanheira Neves que dispõe:

“” O artigo 54º da Lei 91/95, de 2/9, na redacção que lhe foi dada pelo Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, determina que:

“1- A celebração de quaisquer actos ou negócios jurídicos entre vivos de que possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal do local da situação dos prédios.

2- O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o acto ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação do regime legal dos loteamentos urbanos, no-



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

meadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana.

3-...

4- ...”

Resulta assim claramente da letra do preceito transcrito que só são objecto de parecer da Câmara municipal os actos ou negócios jurídicos inter vivos, (expressão esta que é usada para qualificar os actos celebrados entre sujeitos jurídicos vivos e destinados a produzir efeitos durante a vida desses sujeitos, ou para qualificar a situação em que alguém sucede num direito de outrem em razão de facto que não é a morte do anterior titular do direito,) pelo que, por contraposição, não estão sujeitos a parecer da Câmara os negócios jurídicos mortis causa, onde incluímos a partilha.

Contudo o entendimento que foi perfilhado pela Direcção Geral dos Registos e do Notariado é a de que a partilha extrajudicial da herança é um negócio jurídico entre vivos por entender que “o negócio jurídico que a tem por fim exclusivo (a partilha) é um negócio jurídico entre vivos”.

Ora, permitimo-nos discordar de tal interpretação, socorrendo-nos precisamente dos ensinamentos de Menezes Cordeiro, citados no parecer da DGRN, que claramente delimita os conceitos em presença dizendo que “o verdadeiro negócio mortis causa é intrinsecamente concebido pelo Direito para reger situações jurídicas desencadeadas com a morte de uma pessoa”, ao que haverá de acrescer, quanto a nós, o argumento dos efeitos retroactivos conferidos à partilha pelo artigo 2119.º do Código Civil, ao dispôr que “feita a partilha cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da sucessão, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos...”.

É por isso que na discussão Doutrinária sobre se a partilha tem carácter declarativo ou constitutivo (vide anotação ao artigo 2119.º, Abílio Neto, C.Civil Anotado) a solução que melhor se ajusta às disposições do C. Civil é a que defende que a partilha é um negócio certificativo, um negócio que se destina a tornar certa uma situação anterior, uma vez que cada um dos herdeiros já tinha direito a uma parte ideal da herança antes da partilha, sendo que, através desta, esse direito (a uma parte ideal da herança) se vai concretizar em bens certos e determinados. O direito a bens determinados que existe depois da partilha é o mesmo direito a bens indeterminados que existia antes da partilha; é o mesmo direito, apenas modificado no seu objecto.

Reafirmamos assim o entendimento de que a partilha extrajudicial da herança é um negócio mortis causa por ter na sua origem a morte do de cuius e, assim sendo, encontra-se excluída do âmbito de aplicação do artigo 54.º da Lei 91/95, de 2 de Setembro, na redacção da lei 64/2003, de 23 de Agosto.

(...)

Quanto à sua abrangência, o objectivo do legislador (embora obscuramente transposto) terá sido, parece-nos, o de possibilitar o controlo sobre o parcelamento físico ou jurídico dos prédios rústicos, (incluídos ou não no perímetro urbano) no sentido de evitar que tal parcelamento contrarie, ou vise contornar, o regime legal dos loteamentos, ou de que possam derivar parcelas sem qualquer rendibilidade económica não urbana, como poderá acontecer, a título meramente exemplificativo, nas seguintes situações:

- quando da propriedade resulte o parcelamento (ainda que apenas físico) de prédio rústico localizado fora de perímetro urbano, com o objectivo de o destinar à edificação, por contrariar a regra da localização prevista no artigo 41º do DL 555/99, excepto, obviamente, se for um caso subsumível à figura do destaque;

- quando, ainda que não seja para construção, resultem parcelas que não viabilizem qualquer exploração económica;

- quando, mesmo dentro do perímetro urbano, o parcelamento em questão contrarie um qualquer instrumento de gestão territorial (p.ex. o parcelamento de um plano de pormenor).

Assim, para além das situações identificadas supra, e particularmente no que diz respeito ao factor da rendibilidade económica não urbana, parece-nos adequado, na falta de clarificação por parte do legislador, a consideração das áreas da unidade mínima de cultura fixadas para o país, bem como do regime de emparcelamento e fraccionamento de prédios rústicos (DL 103/90 de 22/3, com as alterações do DL 59/91, de 30/1), particularmente os seus artigos 44º a 47º sobre fraccionamento de explorações agrícolas e indivisão das explorações agrícolas em propriedade, sem esquecer os “projectos de intervenção em espaço rural”, um dos tipos de plano de pormenor simplificado previstos no DL 380/99, de 22/9. Não se optan-



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

do por esta interpretação, parece-nos, que a solução passará por, casuisticamente, consultar o Ministério da Agricultura sobre a rendibilidade económica não urbana da parcela em questão.

Sobre a necessidade de sistematização dos critérios previstos no nº 2 do citado art. 54º, entendemos que a preocupação não deve incidir sobre os critérios uniformizadores para a emissão de parecer favorável (que será a regra), mas sim sobre os critérios que respeitam às situações inversas, dada a indicação do legislador de que o parecer “só pode ser desfavorável” nas hipóteses que identifica.

Por último, de acordo com o disposto no referido artigo, quando em causa esteja a celebração de quaisquer actos ou negócio entre vivos dos quais resulte a constituição de compropriedade ou o aumento do número de compartes de prédios rústicos cabe à Câmara Municipal dar parecer sobre o local da situação do prédio e não apenas certificar que determinado prédio não configura uma área urbana de génese ilegal.

Conclusão

Em conclusão, é nosso entendimento que a partilha extrajudicial da herança é um negócio mortis causa por ter na sua origem a morte do de cujus e, assim sendo, encontra-se excluída do âmbito de aplicação do artigo 54.º da Lei 91/95, de 2 de Setembro, na redacção da lei 64/2003, de 23 de Agosto.

Maria José L. Castanheira Neves

Directora de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local””.

Em suma voto contra porque tal como o parecer acima reproduzido entendo que a partilha extrajudicial da herança é um negócio mortis causa por ter na sua origem a morte de de cujus e, assim sendo, encontra-se excluída do âmbito de aplicação do artigo 54.º da Lei 91/95, de 23 de Agosto. “

----- Em resposta ao argumento da Senhora Vereadora Debora Alves o Senhor Presidente da Câmara sublinhou, fundamentado no mesmo parecer invocado pela senhora vereadora, que é a própria autora do parecer que afirma no parágrafo 6.º do ponto 4.º do parecer, cito:

- “ *Embora sem prescindir do nosso entendimento, não podemos deixar de alertar a Câmara Municipal para que na posição a assumir, pondere o facto dos nossos pareceres não serem vinculativos, ao contrário do que acontece, para os serviços de registos e de notariado, quanto às deliberações do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, homologadas pelo respectivo Director Geral.” Sic.*

Parágrafo este que a senhora vereadora, intencionalmente, subtraiu ao texto do parecer que invoca para tirar proveito da sua interpretação.

- “*Este sim é vinculativo e o que prevalece.* “ Disse.

----- Ponderado o assunto, foi deliberado por maioria dos votos favoráveis dos Senhores Vereadores António dos Santos João Vaz, Carina Machado Lopes e Manuel Pascoal Lopes Padrão, e do Senhor Presidente da Câmara António Jorge Fidalgo Martins, emitir parecer favorável à constituição de compropriedade sobre o prédio em causa.

----- Votou contra, conforme declaração expressa, a Senhora Vereadora Debora Fernandes Alves.

----- **PEDIDOS DE APOIO** -----

----- **APOIO A ESTUDANTES DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR:**



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

----- **1- Ensino Superior** - Presentes os pedidos de apoio, formulados nos termos, do Regulamento Municipal de Apoio aos Estudantes do Ensino Secundário e Ensino Superior, em vigor, dos seguintes estudantes:

- **Diana Sofia Bilber Esteves** - estudante do 4.º ano do Curso de Licenciatura em Enfermagem, do Instituto Politécnico de Bragança.

----- Sobre o assunto a Senhora Vereadora Débora Alves disse:

“ – Voto contra.

Senhor Presidente, diga-me lá como é que eu posso não questionar a sua competência por deixar chegar à reunião de câmara um processo com este tipo de incongruências e da funcionária em causa continuar a fazer os mesmos erros.

Compreendo que a licença de maternidade tira duas horas ao serviço, mas mal será que nas restantes cinco horas não haja tempo para dispensar quinze minutos de concentração – que foi o tempo que demorei com este processo – para análise e elaboração correta do, ou dos processos e, pegando já neste assunto, clarifique-me sobre a coerência desta técnica em causa ter licença de amamentação para uma filha de dois anos e meio sair do serviço às onze horas e trinta minutos e ir para casa (quando a criança está na creche) e sair às dezasseis horas e trinta minutos e ir buscar a criança às dezassete horas e trinta minutos à creche.

Há ou não influência direta, como previsto no artigo 24.º da Lei 35/2014, de 20/06/2014, no facto da técnica em causa estar sob o domínio da divisão do marido?

Reconheço a necessidade deste apoio.

Concordo com a atribuição do mesmo, no entanto, atendendo às informações incorretas e que não correspondem à verdade, referidas pela técnica, nomeadamente sobre o valor per capita e sobre o valor da atribuição da bolsa, não posso votar favoravelmente um processo mal instruído e cheio de incongruências.”

----- Respondeu o Senhor Presidente da Câmara, nos seguintes termos:

- A senhora vereadora insiste, como já aconteceu noutras ocasiões, em função da sua própria análise dos documentos, classificar-me, a mim próprio, os serviços em particular e os funcionários, de incompetentes.

Na opinião da senhora vereadora a sua análise é sempre verdadeira e tudo que não coincida com a mesma é reputado de incompetência.

A incongruência de que acusa os serviços e a informação não existe, mas existe sim no sentido de voto e respetiva declaração da senhora vereadora.

Na verdade o que está em causa é a atribuição de um apoio que fica claramente demonstrado que a requerente reúne as condições para o efeito, donde é esta a deliberação essencial.

O facto de não concordar com a informação não é justificativo pra votar contra, até porque, como afirma a senhora vereadora, cito: – “ *Concordo com a atribuição do mesmo* ”.

Os dados constantes da informação técnica são os que a respetiva responsável considerou corretos.

Quanto às considerações acerca da técnica e a sua situação profissional/horário nunca os serviços deram conhecimento de qualquer ilegalidade, donde, sem prejuízo de solicitar um avaliação, se depreende que há cumprimento da lei.” Citação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

----- Ainda sobre o assunto a Senhora Vereadora Carina Lopes questionou a senhora vereadora se era mãe. O que muda a perspetiva em relação aos direitos de amamentação. Referindo, em continuação, que as duas horas previstas na lei para amamentação são claramente insuficientes para que as mães possam prestar os melhores cuidados aos seus filhos.

----- A amamentação não se restringe unicamente ao ato natural de amamentar, podendo incluir outras formas, onde se incluem os cuidados com as crianças, nomeadamente a extração de leite materno para posterior aleitação.

----- Posto o assunto à votação foi deliberado, por maioria, ao abrigo do n.º 3, do artigo 3.º do referido regulamento, conceder o apoio para pagamento das propinas, a pagar diretamente ao estabelecimento de ensino, tendo votado favoravelmente os Senhores Vereadores, António dos Santos João Vaz, Carina Machado Lopes e Manuel Pascoal Lopes Padrão, e o Senhor Presidente António Jorge Fidalgo Martins.

----- Votou contra, pelos motivos invocados, a Senhora Vereadora Debora Alves.

----- **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PALAÇOULO, C.R.L. OPP MIRANDA E VIMIOSO:** Foi presente o pedido de da cooperativa em título expondo as dificuldades financeiras, solicitando neste contexto apoio o valor de € 9000,00 para aquisição de uma viatura para poder manter a assistência veterinária e sanitária animal na área do concelho.

----- O Senhor Presidente expôs, em pormenor, a situação da OPP no que respeita à sanidade animal que presta na área do concelho, e da importância em manter a assistência veterinária aos animais dos criadores nesta área, propondo a atribuição de um apoio no valor de € 3000,00, considerando que a OPP abrange, não só o nosso concelho, mas também o de Miranda do Douro, e este, é, proporcionalmente, o que maior efetivo de animais possui.

----- Propôs ainda o Senhor Presidente da Câmara que este apoio seja objeto de celebração de um protocolo com a requerente e que o apoio seja liberado após assinatura deste protocolo.

----- Foi deliberado por unanimidade aprovar a proposta do Senhor Presidente.

----- **PEDIDOS DE TRANSPORTE:**

----- **Agrupamento de Escolas de Vimioso:** Presente o pedido de transporte, da entidade em título, para o dia 24 do mês em curso, destinado a deslocar 52 alunos do Pré-Escolar, 3 Educadoras de Infância e 4 Auxiliares de Educação, para uma visita de estudo à aldeia de Algosó, foi deliberado, por unanimidade, conceder o requerido transporte.

----- **Câmara Municipal de Miranda do Douro:** Presente o pedido de cedência de autocarro da entidade em título, para o evento “Festa da Amizade”, que irá realizar no próximo dia 10 de junho no Santuário do Naso, foi deliberado, por unanimidade, ceder a título de reciprocidade o autocarro do município.

----- **OUTROS** -----



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

----- **ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE VIMIOSO:** Pelo Senhor Presidente da Câmara foi apresentado o Relatório de Atividades da Equipa de Intervenção Permanente de Vimioso referente ao ano 2021, remetido pela associação em título.

----- Foi tomado conhecimento, tendo o Senhor Presidente da Câmara informado que este relatório se reporta à Primeira Equipa de Intervenção Permanente e que a nova equipa vai iniciar funções já no dia 01 de junho.

----- **INCLUSÃO DE ASSUNTOS NA ORDEM DO DIA:**

----- O Senhor Presidente, propôs, nos termos do disposto no artigo 26.º do Código do Procedimento Administrativo, que se incluam na ordem do dia desta reunião os seguintes assuntos:

- *Nomeação do Representante na Comissão Consultiva do PROT-Norte;*
- *Pedido de transporte da Santa Casa da Misericórdia de Algosos, para transporte de utentes à Albufeira do Azibo e ao Centro Interpretativo do Mundo Rural.*

----- Foi deliberado, por unanimidade, aprovar, nos termos da norma referida, a inclusão destes assuntos na ordem do dia desta reunião, e, nesta sequência, foram apresentados os respetivos documentos que mereceram as respetivas deliberações, assim:

--- **PROT-Norte - PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO NORTE - Nomeação do Representante do Município na Comissão Consultiva:** Pelo Senhor Presidente da Câmara foi apresentado um e-mail do Secretariado da Direção Geral do Território alertando o município para a nomeação do seu representante na Comissão Consultiva do Programa Regional de Ordenamento do Território do Norte.

----- Neste sentido o Senhor Presidente propôs a sua nomeação e, para suplente naquela comissão, o Senhor Vice-presidente, António dos Santos João Vaz.

----- Foi deliberado, por unanimidade, aprovar a nomeação para a referida comissão, conforme proposto pelo Senhor Presidente da Câmara.

--- **PEDIDO DE TRANSPORTE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ALGOSOS, para transporte de utentes à Albufeira do Azibo e ao Centro Interpretativo do Mundo Rural, nos dias 18 e 30 de maio:** Foi deliberado por unanimidade conceder os requeridos transportes.

----- Não havendo mais assuntos a tratar o Senhor Presidente da Câmara deu por encerrada a reunião às onze horas e vinte minutos, da qual, para constar, se lavrou a presente ata, que, nos termos do artigo 57.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi lida e mereceu a aprovação dos membros presentes, e, nos termos da parte final desta norma legal, vai ser assinada.

----- Mais foi deliberado, por unanimidade, aprovar, em minuta, todas as deliberações tomadas, atribuindo-lhes eficácia imediata.